



**ATA DA 2247ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 27  
DE NOVEMBRO DE 2019.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental,  
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando  
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o  
6 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal  
7 Pleno até a posse do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo  
8 pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os  
9 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e  
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a  
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do  
13 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o  
14 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
15 apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem  
16 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**  
17 **pauta: PROCESSOS TC-04723/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019,  
18 por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
19 notificados), TC-04479/16 e TC-05459/17 (retirados de pauta, por solicitação do Relator,  
20 em razão de necessidade de retornar à Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio  
21 Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04500/16 (adiado para a sessão ordinária do dia  
22 04/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
23 devidamente notificados) e TC-06250/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator,  
24 em razão de necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes

1 Cunha Lima; **PROCESSOS TC-05797/18** (adiado para a sessão ordinária do dia  
2 04/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
3 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO**  
4 **TC-05635/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por solicitação do  
5 Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,  
6 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos;  
7 **PROCESSO TC-06216/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por  
8 solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado e seu  
9 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato  
10 Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o  
11 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em virtude de ter sido designado por  
12 Vossa Excelência, para representar esta Corte de Contas na Reunião Interinstitucional,  
13 realizada em Brasília, na semana passada. Na sessão anterior, o Tribunal Pleno aprovou  
14 uma Moção de Pesar pelo falecimento da jornalista Lena Guimarães. Sempre fui uma  
15 pessoa muito amiga daquela jornalista mas, para além disso, ela era uma defensora  
16 deste Tribunal de Contas. Sempre escreveu colunas em defesa da nossa instituição.  
17 Naquelas lutas contra a instalação do TCM, uma trincheira de defesa do Tribunal de  
18 Contas do Estado da Paraíba, de apoio que tínhamos, era da jornalista Lena Guimarães.  
19 Fazia isto por convencimento do valor desta instituição. Não cobrava do Tribunal que se  
20 posicionasse contrário a possíveis desafetos políticos, como outros fazem, ou seja,  
21 querendo que o Tribunal trabalhe a serviço de outras pessoas, penalizando gestores que  
22 não comungam na mesma linha ideológica, política, administrativa de determinadas  
23 figuras, e ela sempre foi uma pessoa dedicada na defesa deste Tribunal de Contas. Por  
24 isto, Senhor Presidente, gostaria de propor à Vossa Excelência que designasse o nome  
25 da ilustre jornalista para nossa Sala de Imprensa (Assessoria de Comunicação) que,  
26 mesmo humilde, pequena, ficará o registro definitivo da presença de Lena Guimarães em  
27 defesa dessa instituição”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio  
28 Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por  
29 unanimidade, determinando que a sala da Assessoria de Comunicação desta Corte  
30 passará a ter o nome de “Lena Guimarães”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o  
31 Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as seguintes resoluções: 1- **RESOLUÇÃO**  
32 **NORMATIVA RN-TC- Nº 07/2019** - que altera dispositivo da Resolução Normativa-RN-TC  
33 **nº 03/2010, que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e**

1 órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras  
2 providências. 2- **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-Nº 08/2019** – que dispõe sobre a  
3 suspensão de prazos processuais e o recesso de 2019 no âmbito do Tribunal de Contas  
4 do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o  
5 **PROCESSO TC-05106/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de**  
6 **Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício**  
7 **de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes voto desempate do Presidente  
8 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo  
9 da votação: Em razão da necessidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na  
10 sessão anterior, se retirar temporariamente da sessão, o Conselheiro Substituto Antônio  
11 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum* regimental. **RELATOR:**  
12 Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as  
13 contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio  
14 Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da  
15 decisão; 2- Determine o traslado do relatório inicial aos autos do processo do  
16 acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício  
17 de 2019, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; 3-  
18 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
19 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
20 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
21 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do  
22 TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento  
23 do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, excluindo a aplicação de  
24 multa sugerida, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício  
25 Antônio Gomes Vieira Filho votou de acordo com o Conselheiro Fernando Rodrigues  
26 Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para  
27 completar o *quorum regimental*, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arthur  
28 Paredes Cunha Lima, acompanhou o voto Relator. Constatado o empate na votação, o  
29 Presidente pediu vistas do processo, a fim de proferir o *Voto de Minerva* na presente  
30 sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior.  
31 Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após tecer comentários acerca da matéria em  
32 tela, proferiu seu Voto de Desempate, acompanhando a divergência inaugurada pelo  
33 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a

1 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
2 **PROCESSO TC-05795/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do  
3 **Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade,** contra decisões  
4 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/19 e no Acórdão APL-TC-00005/19,**  
5 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro  
6 **Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
7 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia  
8 09/10/2019, o **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente  
9 recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se todos os  
10 termos das decisões recorridas. O Cons. Fernando Rodrigues Catão votou pelo  
11 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial,  
12 para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00003/19, emitindo novo parecer, desta  
13 feita, favorável à aprovação das contas de governo e alterar o Acórdão APL-TC-  
14 00005/19, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os  
15 demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu  
16 vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a  
17 presente sessão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (que estava  
18 ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa), antecipou  
19 seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu  
20 a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca  
21 dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento e  
22 provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de: emitir Parecer Favorável  
23 à aprovação das contas de governo; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
24 do ordenador de despesas; reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00,  
25 mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00005/19. O Conselheiro André  
26 Carlo Torres Pontes votou de acordo com entendimento do Conselheiro Fernando  
27 Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, pediu a  
28 palavra e reformulou seu voto proferido anteriormente, para acompanhar, também, o  
29 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por  
30 maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando  
31 Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06014/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr.**  
32 **Antônio Hermano de Oliveira,** Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores**  
33 **Municipais de CAMPINA GRANDE (IPSER),** contra decisão consubstanciada no

1 **Acórdão AC1-TC-02379/18**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de  
2 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de  
3 defesa: Advogado Floriano Brito Júnior (OAB-PB 12176). **MPCONTAS:** manteve o  
4 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de  
5 que o Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação,  
6 interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
7 Campina Grande (IPSEM), Sr. Antônio Hermano de Oliveira; 2- No mérito, dar provimento  
8 ao referido recurso, para afastar as falhas relativas à ocorrência de déficit na execução  
9 orçamentária e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, e para  
10 desconstituir a multa aplicada ao Gestor, mantendo inalterados os demais termos do  
11 Acórdão AC1 TC 02379/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
12 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-**  
13 **06148/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA,**  
14 **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro  
15 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar Azevedo  
16 Régis (Procurador-Geral do Município de João Pessoa/OAB-PB 10237). **MPCONTAS:**  
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
18 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
19 do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao  
20 exercício de 2017; 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de  
21 Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2017; 3) Aplicar multa ao gestor, no valor de  
22 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da  
23 LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos  
24 autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
25 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
27 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
28 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-  
29 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
30 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Recomendar à atual Administração  
31 Municipal de João Pessoa no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da  
32 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
33 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no

1 exercício em análise; b) Realizar o devido planejamento para não incidir em déficit  
2 financeiro, aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio  
3 do Fundo Municipal de Saúde, realizar os devidos repasses das obrigações patronais.  
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05249/17 – Prestação de**  
5 **Contas Anual da Prefeita do Município de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes**  
6 **de Lira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
7 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
8 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável  
10 à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália  
11 Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações  
12 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da  
13 Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal à Sra.  
14 Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, da  
15 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário  
16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
17 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
18 **TC-05465/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO**  
19 **TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro**  
20 **Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
21 Filho presidiu os trabalhos em razão da ausência temporária do Presidente, Conselheiro  
22 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves  
23 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
25 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
26 São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016,  
27 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
28 contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar  
29 multa pessoal ao Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art.  
30 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento  
31 voluntário ao, erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
32 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por  
33 unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio

1 Alves Viana, Sua Excelência registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de  
2 São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. **PROCESSO TC-04859/16 – Prestação**  
3 **de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos**  
4 **Rodrigues de Melo Júnior, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de**  
5 **Saúde e de Assistência Social, respectivamente, Sras. Cláudia Cristina Silva de**  
6 **Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de**  
7 **2015.** Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade,  
8 o Presidente informou que, na sessão anterior, após a sustentação oral de defesa e o  
9 parecer ministerial, a votação foi adiada para esta sessão, em razão dos argumentos  
10 levantados, da tribuna, pelo ex-Prefeito de Itabaiana, para esclarecimento de dúvida  
11 acerca do número de veículos constantes da frota do município. O Conselheiro Antônio  
12 Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. O Conselheiro Arthur Paredes  
13 Cunha Lima não estava presente no turno da tarde e o Relator estava atuando no  
14 processo na qualidade de Conselheiro em exercício. Após tecer os devidos  
15 esclarecimentos, o **RELATOR** votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir  
16 parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do  
17 Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrência das  
18 seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43;  
19 déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo  
20 representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das  
21 providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem  
22 observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive,  
23 para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio  
24 de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a  
25 combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); 2- Julgar irregulares as contas  
26 de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso  
27 II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações:  
28 déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$  
29 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL,  
30 infringindo o art. 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada  
31 contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público,  
32 bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da  
33 despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no

1 valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida  
2 justificativa); 3- Imputar o débito ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo  
3 Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79, equivalente a 20.507,34 UFR-PB, relativamente a  
4 combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); assinando-lhe o prazo de 60  
5 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,  
6 para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
7 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4-  
8 Aplicar a multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no  
9 valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 194,68 UFR-PB, em razão das falhas e  
10 irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da  
11 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
12 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário  
13 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
14 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
15 Constituição do Estado da Paraíba; 5- Recomendar ao atual Prefeito do Município de  
16 Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública,  
17 evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; 6-  
18 Julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de  
19 Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sras. Cláudia  
20 Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo; 7- Determinar  
21 comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender  
22 cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais,  
23 segundo os cálculos da Auditoria; 8- Determinar o encaminhamento de cópia da matéria  
24 pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-  
25 3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da  
26 União na Paraíba (SEC-TCU/PB), para tomada de providências que entender cabíveis; e  
27 9- Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público  
28 Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do  
29 Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
30 Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05882/19 – Prestação de Contas**  
31 **Anual do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia,**  
32 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira  
33 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de

1 Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer  
3 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito  
4 Municipal de Catolé do Rocha-PB, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à  
5 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no  
6 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
7 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, as despesas do  
8 Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento  
9 integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do  
10 gestor; 4- Apliquem ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha,  
11 multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da  
12 LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao  
13 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º  
14 da Resolução RN TC nº 04/2001; 5- Recomendar à administração municipal no sentido  
15 de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,  
16 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às  
17 normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
18 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

19 **PROCESSO TC-05370/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
20 **Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra**  
21 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-000043/16 e no Acórdão APL-TC-**  
22 **00175/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator:**  
23 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado John  
24 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o  
25 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
26 Pleno decida: preliminarmente, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe  
27 provimento parcial, apenas para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas  
28 por não licitadas, mantendo-se incólumes as demais eivas que deram ensejo à emissão  
29 de parecer contrário, irregularidade das contas apreciadas, aplicação de multa e  
30 imputação de débito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
31 **04741/15 – Prestação de Contas Anual** dos ex-Prefeitos do Município de **SANTA RITA,**  
32 **Srs. Reginaldo Pereira da Costa** (período de 01/01 a 24/04 e 18/12 a 31/12) e **Severino**  
33 **Alves Barbosa Filho** (período de 25/04 a 17/12), bem como dos ex-gestores do **Fundo**

1 **Municipal de Saúde, Srs. Alysso dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos,**  
2 **Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de**  
3 **Oliveira, e das ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Vera**  
4 **Lúcia Gomes de Lima e Cícera da Nóbrega Silva, relativa ao exercício de 2014.**  
5 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:  
6 Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663 / representando  
7 o ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa) e Eveline Bezerra Paiva de Figueiredo (OAB-  
8 PB 11507 / representando o Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, ex-gestor do Fundo  
9 Municipal de Saúde). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
10 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) emita Parecer Contrário à  
11 aprovação das contas Anuais de Governo dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa  
12 (períodos de 01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho  
13 (período de 25/04/14 a 17/12/14), ex-Prefeitos Constitucional do Município de Santa Rita,  
14 relativa ao exercício financeiro de 2014 e, em Acórdão separado: 2) Julgue irregulares as  
15 contas de gestão dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (períodos de 01/01/14 a  
16 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (período de 25/04/14 a  
17 17/12/14), relativas ao exercício de 2014; 3) Aplique multa pessoal ao Sr. Reginaldo  
18 Pereira da Costa, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 138,25 UFR – PB, por  
19 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e  
20 inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o  
21 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
22 Municipal; 4) Impute débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo  
23 Pereira da Costa, no montante de R\$ 4.016.583,04, equivalente a 79.332,08 UFR – PB,  
24 referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir  
25 da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância  
26 ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5)  
27 Aplique multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 7.000,00,  
28 equivalente a 138,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais,  
29 com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe  
30 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) Impute débito ao ex-Prefeito do  
32 Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no montante de R\$  
33 4.821.871,38, equivalente a 95.237,44 UFR – PB, referente a despesas sem

1 comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta  
2 decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena  
3 de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7) Julgue regulares com ressalvas as  
4 contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Luciano  
5 Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo, relativas ao exercício de 2014; 8) Julgue  
6 irregulares as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita,  
7 Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos e Demócrito Medeiros  
8 de Oliveira, relativas ao exercício de 2014; 9) Julgue irregulares as contas das gestoras  
9 do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de  
10 Lima Costa e Cícera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014; 10) Aplique multa  
11 pessoal aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos  
12 Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de  
13 Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00  
14 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56,  
15 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o  
16 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
17 Municipal; 11) Impute débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita,  
18 Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, no montante de R\$ 573.290,00, equivalente a 11.323,12  
19 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
20 dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada  
21 importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
22 recomendada; 12) Impute débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa  
23 Rita, Sr. Alysson dos Santos Gomes, no montante de R\$ 496.130,00, equivalente a  
24 9.799,13 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de  
25 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da  
26 supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
27 recomendada; 13) Aplique multa pessoal às gestoras do Fundo Municipal de Assistência  
28 Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cícera da Nóbrega  
29 Silva, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às  
30 normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste  
31 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta  
32 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 14) Impute débito à ex-  
33 gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lucia Gomes  
34 de Lima Costa, no montante de R\$ 125.050,00, equivalente a 2.469,87 UFR – PB,

1 referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir  
2 da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância  
3 ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 15)  
4 Impute débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra.  
5 Cícera da Nóbrega Silva, no montante de R\$ 420.460,00, equivalente a 8.304,56 UFR –  
6 PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a  
7 partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada  
8 importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
9 recomendada; 16) Aplique multa pessoal ao Sr. Luciano Paiva Gomes, no valor de R\$  
10 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e  
11 Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal,  
12 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo  
13 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 17) Represente à Receita Federal  
14 do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal,  
15 para que possam ser adotadas as devidas providências; 18) Represente ao Ministério  
16 Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre  
17 os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde  
18 pública e manutenção e desenvolvimento de ensino; 19) Recomende à atual  
19 Administração Municipal de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do  
20 Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de estrita observância às normas  
21 constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer  
22 das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum  
23 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.  
24 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do  
25 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente registrou a  
26 presença, em Plenário, do ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira  
27 da Costa. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou que fosse  
28 consignado em ata os elogios aos ACP's Helton Alves da Costa, Ivana da Fonsêca  
29 Franca Ribeiro, Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro e Jovelina Estevam Coelho Ramalho,  
30 pelos brilhantes Relatórios de Auditoria (Inicial e de Análise de Defesas) elaborados para  
31 os presentes autos, bem como à ACP Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima,  
32 do seu Gabinete. **PROCESSO TC-05731/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**  
33 **Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Melchior Naelson Batista Silva, relativa ao**

1 exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de  
2 defesa: Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (ex-Prefeito). **MPCONTAS:** manteve o  
3 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte:  
4 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do  
5 Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, exercício de 2016, com a  
6 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-  
7 Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
8 Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,  
9 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da  
10 Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; 4-  
11 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela  
12 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às  
13 normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Representar à Receita Federal do Brasil e ao  
14 Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER sobre os fatos relacionados  
15 às obrigações previdenciárias; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos  
16 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
17 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
18 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do  
19 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
20 **PROCESSO TC-01070/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Procurador-Geral do**  
21 **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte, **Dr. Luciano Andrade Farias,** contra  
22 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00719/16,** referente à Prefeitura Municipal  
23 **de CONDE.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação  
24 oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**  
25 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de apelação,  
27 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no  
28 mérito, não lhe dar provimento; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste  
29 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a  
30 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06024/19 – Prestação de**  
31 **Contas Anual** da Prefeita do Município de **SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite**  
32 **Cavalcanti Olímpio,** bem como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra.**  
33 **Elisangela Nascimento Trigueiro,** relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro

1 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira  
2 Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
3 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara  
4 Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das contas de governo da  
5 Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2018, com a  
6 ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o  
7 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
8 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências  
9 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões  
10 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder  
11 Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na  
12 condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que a  
13 mesmo gestora, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de  
14 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal, à Sra. Giovana Leite Cavalcanti  
15 Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46, equivalentes a 57,95 UFR-PB, com  
16 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e  
17 não atendimento a resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a  
18 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao  
19 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
20 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Determine à gestão  
21 municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências  
22 de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 6- Recomende à  
23 gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os  
24 preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus  
25 decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido  
26 planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento  
27 previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais  
28 sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas; 7- Julgue regulares as contas do  
29 Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da  
30 Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
31 **PROCESSO TC-05746/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
32 **CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2018.**  
33 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado

1 José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer  
3 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Conceição, Sr.  
4 José Ivanilson Soares de Lacerda, exercício de 2018, com as recomendações constantes  
5 da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de  
6 Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Ivanilson  
7 Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB,  
8 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual,  
9 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
10 cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
11 **06184/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de**  
12 **BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, contra decisões consubstanciadas**  
13 **no Parecer PPL-TC-00063/19 e no Acórdão APL-TC-00153/19, emitidas quando da**  
14 **apreciação das contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
15 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB  
16 14199). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
17 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração  
18 e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. O  
19 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do  
20 Relator. O **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Votou pelo conhecimento e  
21 provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer  
22 PPL-TC-00063/19 e emissão de novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das  
23 contas de governo do Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa,  
24 relativas ao exercício de 2017, julgando regular com ressalvas as contas de gestão,  
25 mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur  
26 Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho  
27 acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o  
28 voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do  
29 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06028/19 – Prestação de**  
30 **Contas Anual do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron**  
31 **Nogueira, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
32 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: O Prefeito Municipal de Monte Horebe, Sr.  
33 Marcos Eron Nogueira, se encontrava no Plenário, mas se absteve de usar da tribuna.

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
2 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
3 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos  
4 Eron Nogueira, exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara  
5 de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
6 do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Recomendar à  
7 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
8 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
9 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais. Aprovada a proposta  
10 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04613/15 – Embargos de Declaração**  
11 **opostos pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes**  
12 **de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00460/19, emitido**  
13 **quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto contra o Parecer PPL-**  
14 **TC-00070/18 e do Acórdão APL-TC-00239/18, emitidos quando da apreciação das**  
15 **contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na  
16 oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos  
17 trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Os  
18 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo  
19 foram convocados para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do  
20 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da ausência temporária do Conselheiro em  
21 exercício Antônio Gomes Vieira Filho. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
22 Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração, por terem sido opostos  
23 tempestivamente, e no mérito, para corrigir o item “02” do Acórdão APL-TC-00460/19,  
24 onde se lê “pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para R\$  
25 1.815.079,40”, leia-se pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório  
26 para R\$ 856.465,04. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
27 impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima.  
28 **PROCESSO TC-04672/16 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do**  
29 **Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, contra decisão**  
30 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00461/19, emitido quando do julgamento de**  
31 **recurso de reconsideração interposto contra o Parecer PPL-TC-00148/17 e do Acórdão**  
32 **APL-TC-00731/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015.**  
33 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente

1 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão  
2 de seu impedimento. O Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato  
3 Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o *quorum regimental*, em razão  
4 do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da ausência temporária do  
5 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. **RELATOR:** Votou no sentido de  
6 que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração, por  
7 terem sido opostos tempestivamente, e rejeitá-los integralmente, por inexistir  
8 obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, comunicando esta decisão  
9 ao interessado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
10 impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima.  
11 Devolvida a direção dos trabalhos do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana,  
12 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-20175/19 – Consulta** formulada pelo  
13 **Desembargador Marcos Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça**  
14 **do Estado da Paraíba**, com o fito de elucidar questão relativa à contratação de guardas  
15 **militares da reserva, para complementação ou substituição de ocupantes dos postos de**  
16 **segurança armada do referido órgão, com base no que dispõem o art. 2º da Lei Estadual**  
17 **nº 9.353/2011 e o art. 8º do Decreto nº 32.299/2011, o qual foi editado com vistas a**  
18 **regulamentar a citada norma. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
19 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta. **RELATOR:** Votou  
20 no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não tomar conhecimento da consulta em  
21 referência, por se tratar de caso concreto; 2- Acolher a sugestão da Consultoria Jurídica  
22 desta Corte no sentido de encaminhar administrativamente ao Consulente, a sua  
23 manifestação de fls. 11/14 e, bem assim, o relatório da unidade de instrução de fls. 37/47,  
24 nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 177 do Regimento Interno desta Corte, a título de  
25 colaboração e informação; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto  
26 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06008/19 – Prestação de Contas Anual**  
27 **do ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento**  
28 **do Semiárido, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
29 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro  
30 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum*  
31 *regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos **RELATOR:** Votou no  
33 sentido de que o Tribunal Pleno decida: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal

1 Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura  
2 Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, relativas ao exercício de 2018,  
3 sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Araújo Montenegro; 2- Determinar o arquivamento  
4 dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
5 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-06232/19 –**  
6 **Prestação de Contas Anual do ex-gestora da Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sra.**  
7 **Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
8 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer  
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
10 decida: 1- Julgar regulares as contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A,  
11 relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Eduarda  
12 dos Santos Figueiredo; 2- Recomendar ao gestor no sentido de que se esmere na estrita  
13 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.  
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente transferiu a  
15 direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Vice-Presidente  
16 desta Corte, tendo em vistas que iria se retirar da sessão, por motivo justificado.  
17 Prossequindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-09759/19 –**  
18 **Embargos de Declaração opostos pelo ex-Interventor do Hospital Metropolitano Dom**  
19 **José Maria Pires, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, contra decisão consubstanciada**  
20 **no Acórdão APL-TC-00498/19, referente a Inspeção Especial de Contas realizada na**  
21 **Secretaria de Estado da Educação.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
22 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos, por falta de  
23 interesse de agente. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
24 não conhecimento dos Embargos de Declaração interposto, em vista de não haver  
25 legitimidade do embargante para interposição. Aprovado o voto do Relator, por  
26 unanimidade. **PROCESSO TC-03778/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela**  
27 **ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina Santos Meireles**  
28 **de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00894/2018, emitido**  
29 **quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Fernando**  
30 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
31 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
32 autos. **RELATOR** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso  
33 de Reconsideração, e no mérito, modificar o item “4” do Acórdão APL-TC-00894/2018,

1 para o fim de reduzir o valor da restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do  
2 município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares  
3 para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB,  
4 mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões constantes dos autos. Aprovado  
5 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05549/17 – Recurso de**  
6 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ESPERANÇA, Sr.**  
7 **Anderson Monteiro Costa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
8 **00087/19**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator:  
9 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
11 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
12 decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo,  
13 adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não  
14 provimento, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- 0087/19.  
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04605/15 – Embargos de**  
16 **Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **MOGEIRO, Sr. Antônio José**  
17 **Ferreira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00472/19**, emitido  
18 quando do julgamento de Recurso de Reconsideração. Relator: **Conselheiro Substituto**  
19 **Antônio Cláudio Silva Santos**. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento  
20 dos embargos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo não conhecimento dos referidos  
21 Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra as decisões embargadas. Aprovada a  
22 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04546/16 – Embargos de**  
23 **Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **MOGEIRO, Sr. Antônio José**  
24 **Ferreira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00473/19**, emitido  
25 quando do julgamento de Recurso de Reconsideração. Relator: **Conselheiro Substituto**  
26 **Antônio Cláudio Silva Santos**. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento  
27 dos embargos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo não conhecimento dos Embargos  
28 de Declaração em referência, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas.  
29 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04896/16 –**  
30 **Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **PAULISTA, Sr.**  
31 **Severino Pereira Dantas**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
32 **00465/2019**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator:  
33 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPCONTAS:** na oportunidade o

1 representante do *parquet especial*, absteve-se de opinar, informando que os presentes  
2 embargos não tem efeitos infringentes. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento dos  
3 referidos Embargos de Declaração, em razão da ausência dos pressupostos de  
4 admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03767/18**  
5 **– Inspeção Especial de Contas** em face da decisão contida no item “2” do Acórdão  
6 **APL-TC-00716/17, decorrente do exame da Prestação de Contas do Município de JOÃO**  
7 **PESSOA, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito José**  
8 **Luciano Agra de Oliveira. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.**  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
10 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as despesas realizadas pela  
11 Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2012, que foram objeto das  
12 inconformidades elencadas no item “2” do Acórdão APL TC 00716/17, nos autos do  
13 Processo TC 05235/13; 2- Recomendar ao Controlador Geral do Município no sentido de  
14 que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes  
15 dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município; 3- Determinar o  
16 arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
17 **PROCESSO TC-06113/18 – Verificação de Cumprimento** de decisão consubstanciada  
18 **no Acórdão APL-TC-00924/18, por parte do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr.**  
19 **Jurandi Gouveia Farias, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017.**  
20 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:  
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
23 o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento da determinação contida no item 4 do  
24 Acórdão APL – TC 00924/18; 2- Recomendar à Administração Municipal de Taperoá para  
25 que não volte a incorrer na omissão detectada no presente feito. Aprovado o voto do  
26 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou  
27 encerrada a sessão às 15:10 horas, comunicando que não havia processos para  
28 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E  
29 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
30 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019.**

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:29



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 11:43



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 11:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 13:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Dezembro de 2019 às 11:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

3 de Dezembro de 2019 às 12:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 11:59



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

4 de Dezembro de 2019 às 13:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL